MARCOS VALERIO SOARES, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF de n° 591.948.040-87, e registrado no RG sob o n° 1035212909 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Juiz de Fora, n° 1767, Bairro Centro, CEP 77760-000, candidato ao cargo de prefeito do município de Colinas do Tocantins – TO, pela Coligação "UNIDOS POR COLINAS", integrada pelos partidos PP / PRD / PL, nas eleições majoritárias de 2024, sob o nº 25, por seu advogado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, apresentar

# AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **JOSEMAR CARLOS CASARIN**, brasileiro, solteiro, prefeito, portador do documento de identidade nº 49083688– SSP/PR, inscrito no CPF nº 399.100.670-72, domiciliado na Av. Tenente Siqueira Campos, 1239, Casa – Novo Planalto, CEP 77760-00, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do município de Colinas do Tocantins – TO, pela Coligação "Colinas está no caminho certo sim!", integrada pelos partidos PDT, Republicanos e União Brasil, nas eleições majoritárias de 2024, sob o nº 44, e, **JOSÉ BATISTA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, registrado sob o nº de CPF 492.359.151-04, candidato ao cargo de Vice-prefeito de Colinas – *este incluso por beneficiamento direto e a teor da Sum 38, TSE* – pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

#### 1. SÍNTESE DOS FATOS

Excelência, a presente ação versará sobre diversas condutas violadoras das regras eleitorais praticadas pelo primeiro representado que, na condição de prefeito e candidato à reeleição, i) transformou a cidade de Colinas num verdadeiro palco político colorido nas cores azul e branca – algo que até se assemelha à "Vila Smurf" – tudo isso às custas de dinheiro público e mediante a quebra do dever constitucional da impessoalidade e do equilíbrio do pleito; ii) se valeu do rodeio ocorrido neste período eleitoral para, em plena violação a ordem judicial, se promover às custas de verbas públicas e; iii) se valeu da estrutura, veículo e servidor públicos para alimentar vindita – que nutre contra Ex-Prefeito – especialmente quanto ao envio de convites para sua convenção partidária, ato este de natureza partidária e que não poderia ser financiado com recursos públicos; iv) manutenção das redes sociais e site institucionais de propagandas, comentários e enaltações de ações veiculadas pelo "azulão" na condição de prefeito.

Isso porque, Excelência, como se verá durante a ação, o candidato se apresenta, desde sempre, como "O AZULÃO DO TOCANTINS", tentando fazer com que suas preferências se confundam com os interesses públicos e fazendo com que sua imagem seja refletida em qualquer parte do Município, trazendo com isso a quebra do equilíbrio eleitoral.

Não bastasse os bens públicos estarem pintados nas mesmas cores dos candidatos, a rede social institucional do Município é na cor azul – postagens, cor dos ícones e as entrevistas são sempre concedidas ao lado dos prédios públicos em que a cor azul é mais presente, remetendo à pessoa do atual prefeito.

Além disso, os processados se valeram politicamente de bens, espaços e eventos públicos, mais especificamente o Rodeio recentemente ocorrido para, À

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Vila *Smurf* é um local cenográfico onde foi gravada a Série de Desenho Animado dos *Smurfs* e de onde o candidato à reeleição parece ter vindo.

REVELIA DE OBEDIENCIA À ORDEM JUDICIAL<sup>2</sup>, se promoverem de forma taxativa e evidente durante o período eleitoral.

POR ÚLTIMO, como dito, o candidato "Azulão" se valeu de servidor público, em horário de expediente e mediante utilização de veículo pertencente ao Município, para enviar convites de sua convenção partidária, em plena violação desmedida e violadora dos seus deveres funcionais e em pleno abuso de poder político.

As imagens, tópicos e documentos falam e atestam por si.

Abaixo temos algumas imagens do atual prefeito candidato à reeleição e do candidato a vice-prefeito, posando em alinhamento com suas condutas violadoras de direitos:





Nas redes sociais, os Representados fazem questão de explorar as cores azul e branca dos prédios públicos, em manifesta menção à sua pessoa: (https://www.instagram.com/ksarinksarin/)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Proferida antes do evento e que determinou providencias no sentido de vedar aos envolvidos que se comportassem de forma a enfatizar o "Azulão do Tocantins" em período vedado e às custas de conduta abusiva, já que o evento seria financiado pelo Município.



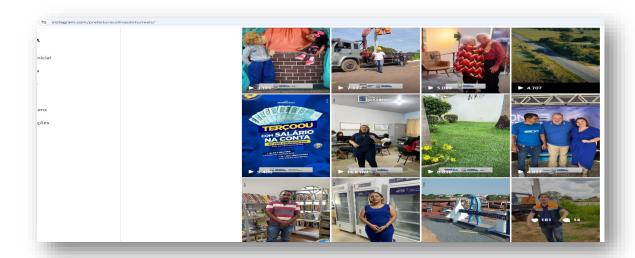




Para agravar a situação, a rede social oficial do Município no Instagram, também é marcada pela sinestesia dos processados, remetendo à pessoa do "Azulão do Tocantins". (https://www.instagram.com/prefeituracolinasdoto/)







Igual conduta se percebe ao avaliar o sitio oficial do Município que, mais uma vez, remete ao "AZULÃO"



Não é só isso, todos os bens, vias e instrumentos públicos adquiriam feições iguais às do candidato, a fim de lhe promover como o "Azulão do Tocantins" – que insiste em forçar, ilegalmente, a população de Colinas a viver na sua imaginária Vila Smurf.

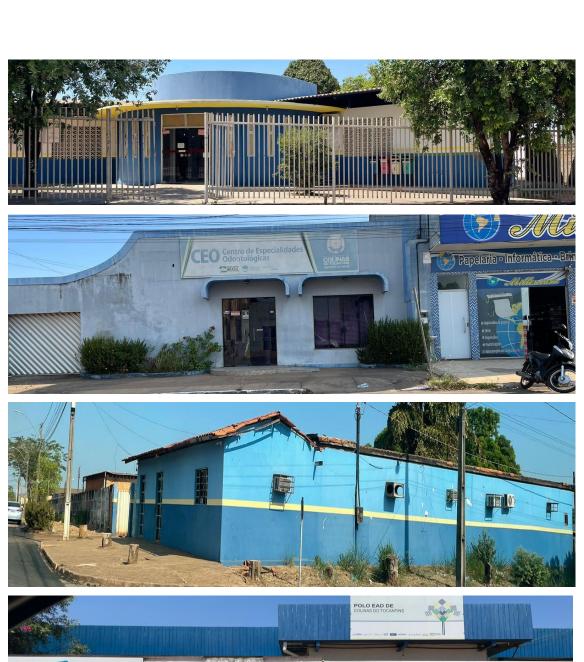
# **RODOVIÁRIA:**





#### **HOSPITAL:**









#### PREFEITURA:





## **FEIRA LIVRE:**





PORTAL DA CIDADE: (Inaugurado no dia 29/05/2024)





### **GINÁSIO DE ESPORTE**:





#### "ILUMINAÇÃO" NOTURNA:



Indiscutivelmente, o candidato utilizou e vem se valendo dos recursos públicos para sua promoção pessoal, em escancarado abuso de poder político fazendo prevalecer seu mundo imaginário em detrimento do interesse público.

A conduta do candidato fere o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, §1º da Constituição Federal, além de que se convola diretamente nas hipóteses do art. 22 da LC 64/90, fatos que merecem resposta judicial à altura.

#### 2. DO MÉRITO

# 2.1 DO <u>PRIMEIRO</u> ABUSO DE PODER POLÍTICO – PREDOMINÂNCIA DA COR AZUL NOS BENS PÚBLICOS – QUEBRA DO DEVER DA IMPESSOALIDADE

Excelência, desde que assumiu a prefeitura no ano de 2021, o atual prefeito e ora representado, como dito, quer, de forma ilegal, forçar a população de Colinas a que viva na sua imaginária Vila *Smurf*, promovendo um verdadeiro banho de Azul em toda a cidade e tendo a manifesta audácia de vir a público, na condição de candidato, se intitular de "Azulão do Tocantins".

A repercussão eleitoral é clarividente, especialmente por assimilação direta de suas condutas ímprobas – *de se valer do dinheiro público para se autopromover* – à sua plataforma de campanha.

O Representado se autointitula de "Azulão do Tocantins", fazendo tal situação ser pública e notória, inclusive mediante depoimentos, pronunciamentos, redes sociais e propagandas institucionais:



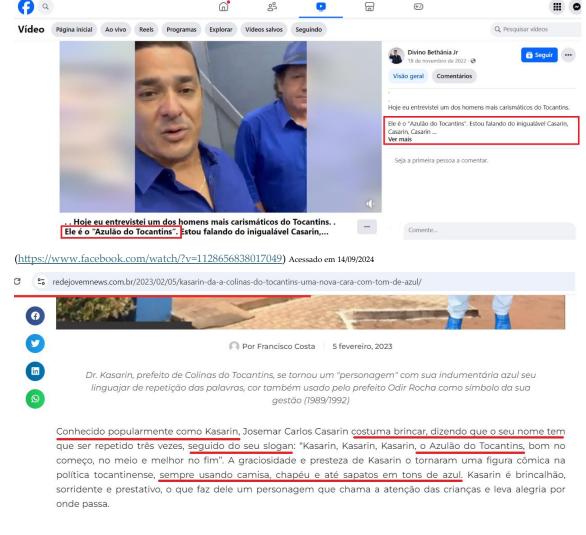


Hoje é o aniversário do Azulão do Tocantins! Deixe nos comentários os seus parabéns para o prefeito Josemar Carlos Casarin "Ksarin".

Colinas Notícias @Colinas Noticias

(https://www.instagram.com/p/C\_qXCqoAdKX/)

(https://www.instagram.com/colinasnoticias2/p/C5QgaD5goyi/)



(https://redejovemnews.com.br/2023/02/05/kasarin-da-a-colinas-do-tocantins-uma-nova-cara-com-tom-de-azul/). Acessado em 14/09/2024.

Ocorre que o atual prefeito e candidato à reeleição abusou do seu poder como Chefe do Poder Executivo e literalmente fez a cidade de Colinas à sua imagem e semelhança – até os postes de energia elétrica ganharam iluminação na cor azul.

Em entrevista ao jornal eletrônico Rede Jovem News, <u>o candidato, na condição de prefeito, informou que transformou toda a cidade de Colinas dando a ela (cidade), "uma nova cara com tom azul."</u>



# Kasarin dá a Colinas do Tocantins uma nova cara com tom de azul



(https://redejovemnews.com.br/2023/02/05/kasarin-da-a-colinas-do-tocantins-uma-nova-cara-com-tom-de-azul/). Acessado em 14/09/2024.

O Prefeito, desde que assumiu a gestão, tinha como único objetivo adequar a cidade a seus interesses e promoção pessoal — que desaguaria no seu impulsionamento político-partidário.

E como se não bastasse, fez questão de deixar registrado que busca ter o reconhecimento tal como o ex-prefeito (de Colinas e Palmas), Odir Rocha, que também realçou à cidade de Azul e entrou para história da cidade deixando sua marca, e assim como o ex-prefeito, visa deixar sua marca e símbolo como "Azulão do Tocantins", registrado na história do Município pintando toda a cidade nas cores azul e branco, mas tudo isso com dinheiro público.

A fala acima foi pública e indica sua clara intenção de que a cor azul e branca nos prédios e demais bens públicos fossem indistintamente ligados a ele – sua marca, seu símbolo.

#### A cor azul faz parte da história de Colinas

A título de registro histórico, quando o Dr. Manoel Odir Rocha foi prefeito da Cidade de Colinas do Tocantins (1989-1992), o município recebeu um belíssimo banho da cor azul, o que marcou a sua gestão. Todas as máquinas e equipamentos da administração municipal foram pintados de azul. O saudoso Prefeito Odir Rocha deixou a administração de Colinas com 92% de aprovação. Em 1996, foi eleito prefeito de Palmas e está na galeria dos melhores gestores da capital, tendo como legado grandes realizações, dentre as quais o Parque Cezamar. Odir Rocha também recebeu a alcunha de "Azulão" e isso está registrado na história da cidade. O atual gestor de Colinas do Tocantins, Dr. Kasarin, vestiu-se, literalmente, do azul cor do céu e, com sua grande administração, está fazemdo historia dentro e fora do estado como o "Azulão do Tocantins", devido à sua indumentária na cor azul.

FOTO: Flávio Clark

Além do mais, Excelência, nos parece evidente que o comportamento premeditado do candidato afetou e está a afetar a disputa eleitoral, já que o mero passeio pela cidade já nos concede a sinapse do "azulão", o que o beneficia drástica e ilegalmente durante o presente pleito.

Excelência, o abuso é tamanho que não há como andar pela cidade sem se esbarrar na marca do candidato, seja noite ou dia.









Temos:

- 1 -Ruas pintadas na cor azul – marca do prefeito;
- 2 Praça com bancos, calçadas e brinquedos pintados na cor azul - marca do prefeito;
- 3 Fonte no
  meio da praça
  principal
  pintada de azul
  por dentro e
  por fora marca do
  prefeito.

Durante a noite, a marca do Representado também pode ser vista na cidade e com muita clareza – e põe clareza nisso, afinal nos postes de iluminação foram

colocados luzes azuis (como enfeites, já que não são funcionais) e na entrada da cidade as luzes dos refletores também são azuis.









Excelência, o abuso de poder é tão acentuado que a mera passagem pela rodovia – *tomando por base as alocações, cores e luzes do portal da cidade* – já atrai a atenção e assimilação direta dos bens públicos, seu gestor e sua megalomaníaca pretensão de se promover às custas da quebra do dever de impessoalidade e equilíbrio político através do "Azulão".

A esse respeito, a jurisprudência do TSE<sup>3</sup> aponta no sentido da existência do abuso de poder político e econômico quando candidatos se valem de apenas uma cor símbolo do município visando sua promoção pessoal.

O referido caso é de um discípulo do "Azulão", oriundo do Estado de Sergipe em que seu pai, prefeito municipal, pintou toda a cidade de azul em homenagem ilegal ao seu filho, candidato ao cargo de deputado estadual conhecido como responsável pela "onda azul". Segue ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SÍNTESE DO CASO

1. (...)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Autos nº: 0601568-70.2018.6.25.0000

- 5. O argumento de que a "Onda Azul" seria um movimento político tradicional da cidade, criado em 2012 e utilizado pela candidata a deputado estadual Maria Mendonça (opositora política dos Recorrentes), não afasta a evidência de que a campanha eleitoral do primeiro recorrente ficou amplamente conhecida com esta denominação.
- 6. Não procede o argumento dos recorrentes, que também constitui a versão relatada pelas testemunhas, de que "os prédios públicos do Município de Itabaiana são pintados há muitos anos nas cores azul, branco e verde, pois fazem menção às cores da bandeira da cidade, bem como ao seu time de futebol", nem a alegação de que "a cor da campanha do investigado é azul, em clara alusão a cor do Partido da República PR, ao qual o candidato é filiado", pois é clara a predominância da cor azul na campanha, enquanto a bandeira, o time de futebol e o símbolo da agremiação são representados com três cores.
- 7. O período de cinco anos entre a retomada da padronização da pintura na cor azul, em 2013, e as Eleições em 2018, não afasta o farto conjunto probatório, que demonstra os esforços de vinculá-la à cor da campanha eleitoral do primeiro recorrente, nem a gravidade da conduta, consistente na indevida utilização da máquina pública do Município, por meio de multiplicidade de ações, em violação ao princípio da impessoalidade e moralidade pública, e em manifesto desvio de finalidade, que levou o candidato a obter a maior votação para o cargo de deputado estadual.

(...)

10. Ficou caracterizada, na espécie, a gravidade das circunstâncias do caso concreto, a caracterizar tanto a prática de abuso de poder político quanto econômico, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, uma vez que: a) houve o uso indevido da máquina pública pelos titulares do Executivo exatamente nas vésperas do pleito; b) houve multiplicidade de condutas, uma vez que se trata da pintura de inúmeros prédios públicos, praças, escolas, canteiros de avenidas, bem como da utilização da cor azul em uniformes escolares, sítios eletrônicos oficiais, publicações e eventos oficiais do Município; c)

recursos do erário foram gastos, desde o ano de 2013, na pintura de bens públicos, o que veio a beneficiar a candidatura do primeiro recorrente, em violação ao princípio da impessoalidade e moralidade pública, e em manifesto desvio de finalidade, o que levou o candidato, jovem de 27 anos, que nunca havia se candidato a nenhum cargo público, a obter a maior votação para o cargo de deputado estadual; d) a procedência de inúmeras representações por propaganda eleitoral irregular demonstra que a campanha do candidato se desenrolou à margem da legislação eleitoral, a fim de beneficiar o primeiro recorrente; e) houve evidente desequilíbrio na igualdade entre os candidatos, tendo em vista que os concorrentes do primeiro recorrente ao cargo de deputado estadual não foram beneficiados com o mesmo tipo de estratégia.

11. A Justiça Eleitoral tem competência para analisar condutas que podem consubstanciar atos de improbidade administrativa, desde que tais condutas estejam diretamente relacionadas com os pleitos eleitorais, como é o caso dos autos, em que a reiterada violação ao art. 37 da Constituição Federal implicou violação à igualdade entre os candidatos e à lisura das eleições.

(...). CONCLUSÃO Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE - RO-El: 060156870 ARACAJU - SE, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/06/2022, Data de Publicação: 25/08/2022)

No voto, o Relator, MINISTRO SÉRGIO BANHOS, evidenciou a ocorrência de abuso de poder. Assim, alguns trechos merecem destaques:

"O argumento de que a "Onda Azul" seria um movimento político tradicional da cidade, criado em 2012 e utilizado pela candidata a Deputada Estadual Maria Mendonça (opositora política dos Recorrentes), não afasta a evidência de que a campanha eleitoral do primeiro recorrente ficou amplamente conhecida com esta denominação.

Ficou devidamente demonstrado nos autos, portanto, o esforço de vinculação da cor azul, da Administração Municipal, à campanha

<mark>eleitoral do primeiro recorrente ao cargo de deputado estadual</mark>." (pag. 22 do voto). (Grifamos).

*(..)* 

"Em relação à afirmação das testemunhas de que as cores da cidades fazem alusão às cores do brasão e bandeira municipais, conforme afirmado acima, há provas suficientes que demonstram o predomínio do azul nas pinturas, diferentemente de tais símbolos, que também ostentam outras cores." (pags. 22 e 23do voto - Grifamos).

(...)

"Vale observar que este Tribunal já se pronunciou sobre a questão em caso similar, em que considerou que utilização de cores da campanha eleitoral da candidata à reeleição ao cargo de prefeito Rosinha Garotinho, em postes e sinalização de trânsito do município respectivo, configurou a prática de conduta vedada: "A pintura de postes de sinalização de trânsito, dias antes do pleito de 2012, por determinação do presidente da empresa municipal da área de transportes, na cor rosa, a mesma utilizada na campanha eleitoral da candidata à reeleição para o cargo de prefeito, caracterizou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97) (REspe 953-04, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.2.2015). " (pags. 26 e 23do voto - Grifamos).

(...)

"Esta Corte também já reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada por meio da associação das cores utilizadas na campanha eleitoral com aquelas utilizadas na pintura de bens públicos municipais:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PINTURAS. PRÉDIOS PÚBLICOS. USO DE CORES ASSOCIADAS À CAMPANHA ELEITORAL. INEQUÍVOCA ASSOCIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. 1. Conforme se infere do acórdão regional, a Corte de origem examinou as fotos e os documentos constantes dos autos, concluindo pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em razão da abusiva associação das cores usadas pela campanha eleitoral do recorrente para pintura de bens públicos do município a partir de abril do ano eleitoral, consignando que "todos os logradouros públicos expunham as cores da campanha eleitoral do recorrente, o que, certamente, representou vantagem eleitoral indevida, antecipada e duradoura (durante quase todo o período eleitoral), em favor do recorrente, com uso de recursos públicos".[...] 3. Diante dessas premissas, que não se confundem

com a mera utilização esporádica ou coincidente de cores, para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral quanto à infração do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, seria necessário reexaminar as provas juntadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. [...] (AgR-REspe 460-91, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 11.11.2014.)" (...)

No referido caso, um dos fatos apurados nas AIJEs citadas e que também ficou conhecido como "Onda Azul" consistiu na similitude entre as logomarcas do município de Tobias Barreto/SE e da campanha, com a utilização simultânea da mesma cor (azul).

Na ocasião, este Tribunal decidiu, por maioria, que "houve a prática de abuso de poder político na ostensiva utilização simultânea da cor azul pelo primeiro recorrente durante a campanha da segunda recorrente, potencializado a associação entre ambos e à administração local, mediante a pintura de bens públicos do município, especialmente durante o período eleitoral". Consignou, ainda, que "a constatação de que muitos logradouros públicos expunham as cores da campanha eleitoral representou a gravidade da conduta, configurando uma vantagem eleitoral indevida, antecipada e duradoura em favor da recorrente". (pags. 26 e 27 do voto - Grifamos).

"Em suma: após detida análise dos autos, concluo que ficou amplamente comprovado que Valmir dos Santos Costa, o segundo recorrente, prefeito do município, atuou como protagonista da campanha eleitoral do primeiro recorrente, Talysson Barbosa Costa, seu filho, ao cargo de deputado estadual, utilizando a máquina pública do município em seu favor, por meio do uso da cor azul — marca da campanha eleitoral de seu filho, denominada "Onda Azul" — na pintura de prédios públicos, praças, escolas, canteiros de avenidas, bem como em uniformes escolares, sítios eletrônicos oficiais, publicações e eventos oficiais do Município, e pedindo ostensivamente votos em seu favor, com a mensagem de que ele iria dar continuidade ao seu trabalho." (pag. 28 do voto - Grifamos).

Nobre Julgador, o caso acima referenciado traduz de forma bastante similar e segura ao que se pretende com a presente ação, já que, de acordo com

suas próprias palavras, sua gestão teria dado "nova cara com tom de azul" à Colinas:



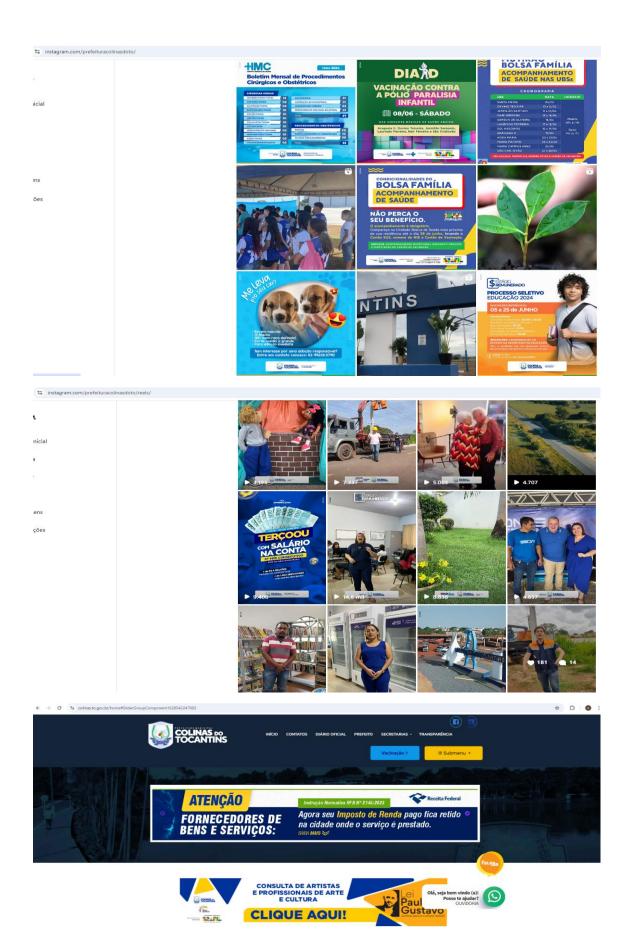
(https://redejovemnews.com.br/2023/02/05/kasarin-da-a-colinas-do-tocantins-uma-nova-cara-com-tom-de-azul/). Acessado em 14/09/2024

Não é exaustivo dizer que tais comportamentos, além de promover verdadeira chacota dos órgãos de fiscalização e envolvidos no processo eleitoral, demonstra o acentuado grau de reprovabilidade administrativa praticado e perpetuado pelo candidato.

Repito, até as redes sociais do Município possuem as cores eleitas pelo candidato:

(https://www.instagram.com/prefeituracolinasdoto/tagged/)







#### (https://colinas.to.gov.br/prefeito).

Excelência, o caso narrado nesta inicial, se encaixa perfeitamente na situação descrita no art. 20 da Lei Complementar nº 64/90 e na violação do § 1º do art. 37 da Constituição Federal – princípio da impessoalidade.

A Constituição Federal no art. 37,  $\S1^{\circ}$ , veda expressamente a utilização dos bens público para a promoção pessoal.

"§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (Grifamos).

A utilização preponderante das cores azul e branca – que identificam o Representado e representam seu mundo imaginário, custeado às custas de dinheiro público – foi utilizada com excesso pelo Representado a fim de patrocinar sua promoção pessoal e conduzi-lo à reeleição.

Sendo assim, e diante dos fatos narrados na presente, é certo que restaram configurados os abuso de poderes econômico e político, conduta esta que fere a legislação eleitoral, com gravidade suficiente para decretação da cassação do registro de candidatura e/ou diploma do Representado.

#### 2.2. OUTRA PROVA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO:

# DA UTILIZAÇÃO <u>ENVIESADA</u> DAS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS PARA PROMOÇÃO PESSOAL.

Meritíssimo, antevejo a alegação dos processados que devem se direcionar no sentido de que o azul é uma das cores que compõem aquelas tidas por oficiais do Município de Colinas.

Pois bem, a esse respeito já temos vacina antecipada.

O Município de Colinas do Tocantins, definiu no art. 1º, §2º e § 3º da sua Lei Orgânica, as cores oficiais do Município e vedação quanto a utilização destas cores para promoção pessoal do agente público:

§ 2º. São cores oficiais do Município: O azul, amarelo, verde e branco. Estas cores deverão, preponderantemente, serem usados nos bens públicos, timbres, fachadas e outros.

§ 3º. É vedado o uso, preponderante, de cores não oficiais do Município, bem como promover a inserção de cores, imagens ou símbolos no interesse de identificar partido político, movimento social ou pessoa. (Grifamos)

Antecipamos tal premissa, Excelência, na medida em que os processados "pinçaram" somente duas quatro cores oficiais, fazendo com que isso lhes trouxessem – *segundo seus juízos pessoais* – segurança jurídica e aparente cenário de legalidade.

Contudo, me valendo da lógica de Aristóteles em ética a Nicômaco – ao sustentar que a virtude está relacionada com o "justo meio", que seria a mediana entre os vícios por falta e por excesso –, parece ser evidente que o excesso na interpretação da legalidade por parte do "Azulão" – ao dar preponderância a somente duas das cores que, curiosamente, as identifica – retirou toda <u>virtude</u> que possa lhe conceder bases sustentáveis a justificar seu comportamento.

Reforçando, as cores do município são: AZUL, AMARELO, VERDE E BRANCO. E devem ser usadas de preponderantemente nos bens públicos. Note que a Lei não deixou margem discricionária ao Administrador(a) Municipal a fim de que elegesse suas cores prediletas e ainda se valessem delas para promoção política.

A conduta, ainda, do ponto de vista eleitoral, inculca no eleitor a imagem diretamente relacionada à pessoa do candidato, não à formalidade que identifica o Município através de suas cores oficiais.

Para fins de referência, destacamos as seguintes imagens que demonstram que até a chegada do atual prefeito em 2021, a cidade continha as cores do município estampadas em todos os bens públicos.

#### Antes do Azulão

Depois do Azulão





8/09/13/prefeitura-de-colinas-decide-interditar-hospital-para-casos-nao-emergenciais.ghtml)

Antes do Azulão

Depois do Azulão





(https://www.instagram.com/p/C6hqcNUAlS1/)

#### Antes do Azulão

# Depois do Azulão





ciasto/posts/o-gin%C3%A1sio-robson-gomes-sodr%C3%A9-de-cara-nova-recebeu-ontem-o-1-jogo-em-casa-do-coli/1867153636699715/?locale=pt\_BR

#### Antes do Azulão

Depois do Azulão





https://www.facebook.com/photo/?fbid=293079067867679&set=a.293075161201403

Antes do Azulão

Depois do Azulão





(https://www.facebook.com/photo/?fbid=657893061386276&set=a.657892924719623)

(https://joseteodoro.educacaocolinas.com.br/)

#### Antes do Azulão

#### Depois do Azulão







https://www.instagram.com/p/C2StmPRCVT4/

Excelência, as imagens acima traduzem o ardil movimento do candidato em reformar prédios públicos – antes pintados com as cores oficiais, sem distinção ou eleição pessoal – e concederem a ele suas feições políticas.

Pior de tudo, à custas de recursos públicos e de perigosa intenção de se promover politicamente.

Diante disso, as condutas narradas evidenciam a prática das condutas vedadas que afetaram e afetam o processo eleitoral, sobretudo por se convolarem em verdadeiros abusos de poderes político e econômico, ao ter o candidato toda uma estrutura pública como faixada para seu intento eleitoral.

# 2.3. DO <u>SEGUNDO</u> ABUSO DE PODER POLÍTICO – PROMOÇÃO EM EVENTO PÚBLICO FINANCIADO COM DINHEIRO PÚBLICO – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Excelência, na representação de nº 0600455-05.2024.6.27.0004 foi expedida ordem liminar, de tutela inibitória, no sentido de proibir condutas que poderiam afetar no dever de igualdade no processo eleitoral.

Na referida representação, tratou-se – *e logo em seguida confirmou-se, mediante descumprimento de ordem judicial devidamente reconhecida em sentença* – sobre a ocorrência de propaganda irregular no evento cultural realizado pelo Sindicato Rural de Colinas do Tocantins – TO – EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE COLINAS DO TOCANTINS. Da referida representação foi proferida a seguinte sentença:

Diante do exposto, em conformidade com o parecer ministerial, JULGO procedente a representação e condeno os representados Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Josemar Carlos Casarin, individualmente, na multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, que fixo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Além disso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(....)

Ademais, por todo o exposto no item "B" da fundamentação deste decisum, ratifico a medida cautelar deferida no ID 122535706 e, por corolário, aplico, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos representados, Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Josemar Carlos Casarin, em razão do seu descumprimento.

Ao fundamentar, Vossa Excelência ressaltou a necessidade de se imprimir distinção entre a figura do prefeito e do candidato, bem como lhe foi advertido que tal conduta violaria as regras do processo eleitoral. Contudo, conforme sentença proferida, o candidato, de forma típica, descumpriu a ordem inibitória, discursando em público, pronunciando seu bordão tríplice, além de que, como de costume, tingiu toda a estrutura de azul.

Vossa Excelência, na sentença, assim ponderou:

"No mérito, deve-se refutar a tese de que o bordão "Kasarin, Kasarin, Kasarin", assim como o termo "Azulão do Tocantins", são meras alcunhas populares. Ao participar do evento, o representado não estava presente na qualidade de candidato, mas sim como prefeito, a autoridade máxima do Poder Executivo local. É imprescindível que a figura do prefeito, enquanto autoridade pública, se apresente dentro das liturgias próprias do cargo, mesmo em eventos de grande público e caráter festivo. O cargo exige a identificação formal como Josemar Carlos Casarin, e não através de bordões associados à sua candidatura.

Diferentemente, a sua personalidade enquanto candidato é distinta e, em eventos de caráter eleitoral, o uso de expressões como "Kasarin, Kasarin, Kasarin" e "Azulão do Tocantins" reforçam sua imagem como candidato, e não como uma figura institucional. A autoridade pública deve traçar um limite claro entre o exercício de suas funções como servidor público e sua atuação enquanto candidato, evitando confundir o uso da coisa pública com interesses particulares, conforme os cânones constitucionais exigem."

Das provas juntadas naqueles autos, extrai-se que houve a promoção do representado em evento cultural, com a presença de muitos telespectadores, ocasião em que o locutor, em claras encenações políticas, recebeu o candidato na arena e fez tocar as vinhetas utilizada pelo representado na sua campanha, o que ocasionou na procedência da referida representação.

Pois bem.

Excelso Julgador, a título de conformação e materialização da tese, a ExpoColinas, desde o ano de 2022, vem sendo financiada com dinheiro público, cujos repasses são autorizados por leis municipais:

a) Lei Municipal nº 1.856/2022 – repasse de R\$ 132.000,00.

GABINET	COLINAS PO TOCANTINS NO DO EMBOLOGIA
INICIPA	N°. 1.856, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.
LEI MOTULE	"Autoriza o Município de Colinas do Tocantins a celebrar convênio com SINDICATO RURAL DE COLINAS E REGIÃO, para realização da 23° (vigésima terceira) Exposição para realização da 23° (vigésima terceira) exposição do Tocantins."
2203	para realização da 23 (155) Agropecuaria de Colinas do Tocantins. "

Art. 3°. O representante legal do Sindicato Rural de Colinas e Região, deverá prestar contas dos recursos recebidos, em até 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso, junto a Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, devendo a referida prestação de contas conter, além do exigido pela Instrução Normativa TCE/TO n°. 04/2004, a seguinte documentação:

### b) Lei Municipal nº 1.910/2023 – repasse de R\$ 100.000,00.



LEI MUNICIPAL N°. 1.910, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

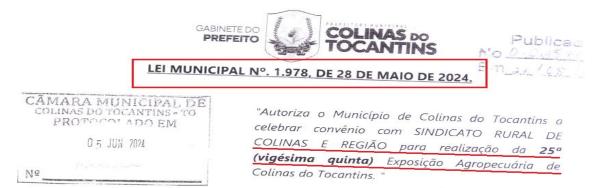


"Autoriza o Município de Colinas do Tocantins a celebrar convênio com SINDICATO RURAL DE COLINAS E REGIÃO, para realização da 24º (vigésima quarta) Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins."

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL		
Fornecimento de energia elétrica durante a realização do evento.	R\$ 20.000,00		
Contratação equipe de segurança para os dias de realização do evento.	R\$ 40.000,00		
Contratação de empresa para o fornecimento de serviço de hospedagem.	R\$ 8.000,00		
Fornecimento de Óleo Diesel para abastecimento dos geradores.	R\$ 17.000,00		
Atração Musical para a 24º Expo Colinas do dia 04/09 a 06/09	R\$ 15.000,00		
Valor Total	R\$ 100.000,00		

Art. 3°. O representante legal do Sindicato Rural de Colinas e Região, deverá prestar contas dos recursos recebidos, em até 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso, junto a Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, devendo a referida prestação de contas conter, além do exigido pela Instrução Normativa TCE/TO n°. 04/2004, a seguinte documentação:

#### c) Lei Municipal nº 1.978/2024 – repasse de R\$ 200.000,00.



O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Município de Colinas do Tocantins a celebrar convênio com o SINDICATO RURAL DE COLINAS E REGIÃO, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.875.424/0001-98, com sede na Rua Joel Camilo da Silva, s/n, Setor Doirado, Colinas do Tocantins - TO, CEP. 77.760-000, para custear despesas com a realização da 25ª (vigésima quinta) EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE COLINAS DO TOCANTINS, em até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a critério do convenente.

No portal de transparência, é possível verificar os empenhos e pagamentos realizados em favor do Sindicato Rural:



# ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### Despesa/Empenho

NÚMERO	DATA	FORNECEDOR	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR EMPENHO	VALOR ANULAÇÃO	VALOR LIQUIDAÇĂ O	VLR. LIQ. ANUL.
588878	20/08/2024	SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO	335043.99.1.500.0000.000000	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00
578112	18/08/2023	SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO	335043.99.1.500.0000.000000	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00
567779	13/09/2022	SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO	335041.99.1.500.0000.000000	R\$ 132.000,00	R\$ 0,00	R\$ 132.000,00	R\$-0,00



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### **Pagamentos**

NÚMERO	Órgão	Órgão	DATA	FORNECEDOR	CPF/CNPJ	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	VALOR PAGO	VALOR ANULAÇÃO	VALOR TOTAL
2024476082	000003	3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCAN	28/08/2024	SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO	03.875.424/0001-98	2024588878	2024314354	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,002 4
2023455223	000003	3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCAN	28/09/2023	SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO	03.875.424/0001-98	2023578112	2023293426	R\$ 33.000,00	R\$ 0,00	R\$ 33.000.00,23
2023452698	000003	3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCAN	31/08/2023	SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO	03.875.424/0001-98	2023578112	2023293426	R\$ 33.000,00	R\$ 0.00	R\$ 33.000,00 23
2023452397	000003	3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCAN	28/08/2023	SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO	03.875.424/0001-98	2023578112	2023293426	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00 23
2022433760	000003	3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCAN	13/09/2022	SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS E REGIAO	03.875.424/0001-98	2022567779	2022276470	R\$ 132.000,00	R\$ 0,00	R\$ 132.000,00 2
Total Geral								R\$ 432.000,00	R\$ 0,00	R\$ 432.000,00

Chama nossa atenção o fato de que, em 2024, em período eleitoral, o valor repassado foi O DOBRO daquele aportado no ano anterior, o que acentua o comportamento e o nítido caráter de premeditação de fazer do referido evento o seu palco político ilegal e embalado às custas de financiamentos públicos e mediante escancarado descumprimento de ordem judicial.

Soma-se a isso o fato de que em 2022 e 2023, as leis traziam em seus corpos as destinações nas quais seriam empregados os valores aportados, situação que NÃO OCORREU NA LEI DE 2024 – *QUE CONFIGUROU O DOBRO DE REPASSE, EM PLENO ANO ELEITORAL*.

Excelência, destaco que não estou a discutir o justo convênio para a realização do evento, mas sim a sua utilização para promoção do representado, o que atraem clarividentes abusos de poderes políticos e econômicos.

Todo o dinheiro repassado para o sindicato, ao fim e ao cabo, beneficiou diretamente o atual candidato à reeleição – *situação já comprovada, por sentença, nos autos da representação acima referenciada*.

A reiteração das condutas vedadas é antiga. Isso porque, em 2023, houve nova promoção do representado, especialmente ao nos depararmos com uma "figura" narradora do evento caracterizado com as cores do representado – camisa, sapato e chapéu azul e calça branca – situação que já aponta a premeditação de transformar o evento, de forma ilegal, no seu mundo *Smurf*, o que pode ser verificado nos vídeos contidos nos links:





https://drive.google.com/file/d/1IDsY1DgKrtkWC6U94NH9B9YgD2Bs-57w/view?usp=drive\_link)

 $(\ \underline{https://drive.google.com/file/d/1HEKyhlsg6GXQ4T\_3eUfwohyREoykibkj/view?usp=drive\_linkg/drive.google.com/file/d/1HEKyhlsg6GXQ4T\_3eUfwohyREoykibkj/view?usp=drive\_linkg/drive.google.com/file/d/1HEKyhlsg6GXQ4T\_3eUfwohyREoykibkj/view?usp=drive\_linkg/drive.google.com/file/d/1HEKyhlsg6GXQ4T\_3eUfwohyREoykibkj/view?usp=drive\_linkg/drive.google.com/file/d/1HEKyhlsg6GXQ4T\_3eUfwohyREoykibkj/view?usp=drive\_linkg/drive.google.com/file/d/1HEKyhlsg6GXQ4T\_3eUfwohyREoykibkj/view?usp=drive\_linkg/drive.google.com/file/d/1HEKyhlsg6GXQ4T\_3eUfwohyREoykibkj/view?usp=drive\_linkg/drive.google.com/file/d/1HEKyhlsg6GXQ4T\_3eUfwohyREoykibkj/view?usp=drive\_linkg/drive.google.google.com/file/d/1HEKyhlsg6GXQ4T\_3eUfwohyREoykibkj/view?usp=drive\_linkg/drive.googl$ 





A fim de refutar qualquer alegação de inexistência de promoção pessoal e da utilização do evento voltado exclusivamente em benefício do candidato à reeleição, no vídeo abaixo, feito antes do início da ExpoColinas 2023, mostra o representado e o locutor Nilson Rodrigues dentro de um carro, falando sobre o evento, ocasião em que o locutor informa o nome do representado como sendo Casarin, mas é corrigido de imediato, advertindo que deve ser chamado de

"Ksarin Ksarin, o azulão do Tocantins, bom no começo no meio e no fim", seu slogan político na campanha deste ano.



(https://drive.google.com/file/d/1MUhgOcUYpWFkLsMS1HwfjvSYinH6onVw/view?usp=drive\_link)



Coincidentemente, regressando à representação eleitoral recentemente julgada por Vossa Excelência, houve destaque do seguinte trecho:

"b.4. Evidência lançada aos autos

A representante, ao relatar o descumprimento da liminar de ID 122535706, anexou, no ID 122542739, um arquivo de vídeo identificado como "vídeo 1" [mp4 - 5,65MB - 32 segundos]. A análise do conteúdo revela que, após o locutor do rodeio, posicionado no centro da arena, com as arquibancadas repletas de espectadores, anunciar a presença do prefeito de Colinas do Tocantins, Josemar Carlos Casarin, este, que estava no portão de entrada da arena, caminha em direção ao locutor. Ao encontrá-lo, o locutor pega na mão do prefeito, e ambos caminham juntos para o centro da arena. Durante esse percurso, enquanto o prefeito acena para a plateia com o braço erguido, uma vinheta sonora é reproduzida com o bordão: "Prefeito Kasarin, Kasarin, Kasarin, Kasarin, Casarin; o Azulão do Tocantins". Em seguida, ao chegarem ao centro da arena, uma segunda vinheta é tocada, com uma melodia

acompanhada da letra: "Parabéns, senhor prefeito, pela administração".

Vale destacar que o próprio representado, Josemar Carlos <u>Casarin</u>, em sua manifestação, anexou no ID 122563464 um vídeo intitulado "WhatsApp Video 2024 09 11 at 15.01.58" [mp4 - 5,40MB - 34 segundos], que mostra o mesmo momento registrado no vídeo apresentado pela representante, porém sob outro ângulo, evidenciando o ocorrido naquela noite.

Conforme observado na defesa dos representados, descrita anteriormente, todas as teses e argumentos foram amplamente expostos. Contudo, não houve qualquer impugnação específica quanto à integridade ou autenticidade da prova apresentada pela representante. Importante ressaltar que o próprio representado contribuiu para a validação das alegações ao anexar aos autos outro vídeo que corrobora os mesmos fatos registrados no material apresentado pela parte adversa. A ausência de impugnação específica e a confirmação dos fatos pelo representado reforçam a validade do conteúdo probatório, que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação vigente. Diante disso, e em conformidade com o artigo 369 do Código de Processo Civil, que confere ao juiz a liberdade na apreciação da prova, considero a prova apresentada lícita, íntegra e plenamente apta a sustentar o juízo de valor requerido.

Quanto ao conteúdo do vídeo, cumpre ressaltar que as expressões "Prefeito Kasarin, Kasarin, Kasarin, Kasarin; o Azulão do Tocantins" e "Parabéns, senhor prefeito, pela administração" foram claramente audíveis. Adicionalmente, em suas defesas, os representados não apenas deixaram de negar a veiculação dessas expressões durante o evento, mas também confirmaram sua ocorrência. Contudo, discutem apenas o caráter eleitoral das mesmas, questão que pertence ao mérito da ação, não influenciando a análise do cumprimento ou descumprimento da liminar em debate.' (Grifamos).

Não é coincidência. O candidato, não só em ano eleitoral, vem transformando um evento de larga magnitude como palco eleitoral, em manifesta premeditação, abuso de poder e, neste ano, com acréscimo de descumprimento de ordem judicial.

Na sentença, o juízo confirma a fidedignidade dos vídeos – dada a ausência de impugnação do material e da confirmação em defesa dos vídeos utilizado como prova. Ficou decidido que a conduta beneficiou o candidato no evento de grande participação popular em que a todo momento a pessoa do representado é exaltado e seu bordão tocado, associado à utilização de roupas pelo locutor que imitava o representado. Os vídeos em questão são:

# A) Vídeo apresentado pelo Representado:

https://drive.google.com/file/d/18x-5f B EYMcH46ZrjHnLSyiQiw-pk4V/view?usp=drive link https://drive.google.com/file/d/105UYlildEryIobL8YwFVn2k0kjYH9W5w/view?usp=drive link





# B) Vídeo apresentado pelo Representante:

https://drive.google.com/file/d/1sx0UrzKoZieqVc00QGU8EoKJRV0UQut4/view?usp=drive\_link



Os vídeos apresentados são ricos em detalhes, sendo suficientes para demonstração da prática dos abusos de poderes político e econômico. Nesse contexto, anoto a observação ministerial, tecida quando de sua manifestação na referida representação:

Os vídeos juntados pela Representante demonstram que o evento, sob a responsabilidade do Sindicato, <u>por meio do locutor do rodeio, continuou a exaltar a figura do então Prefeito, ao convidá-lo para a arena de eventos, em espaço com inúmeras pessoas, de forma exaltada, inclusive, com uso do bordão "KSARIN, KSARIN,</u>

KSARIN", proferido por meio de som mecânico. Esta ação foge, claramente, à normalidade de tratamento que se espera de um evento de grande repercussão na cidade de Colinas do Tocantins, especialmente, em momento de campanha eleitoral ao principal cargo eletivo municipal. (Grifamos).

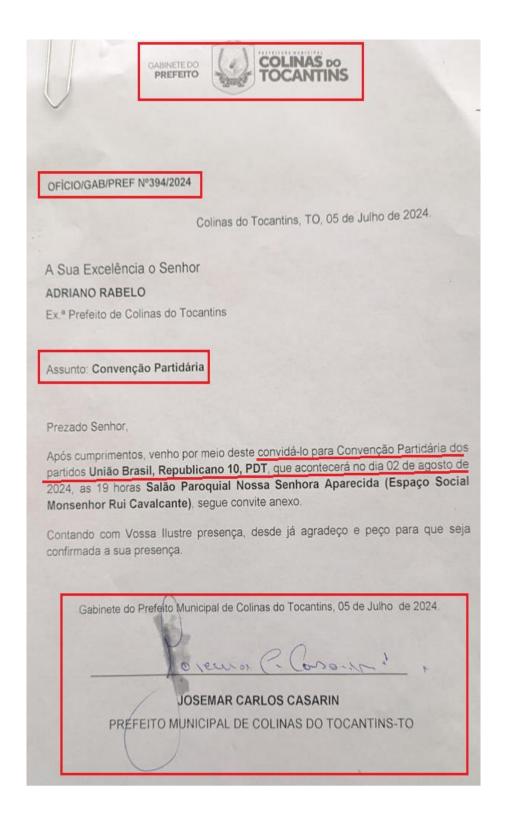
Conforme pode ser verificado nos vídeos, chegou-se ao cúmulo de o locutor se trajar de forma idêntica à do representado e repetir seu bordão incansavelmente ao público presente. Conduta claramente violadora das regras eleitorais que asseguram paridade de disputa.

Todas as provas aqui indicadas confirmam os excessos e violações praticados pelos réus, situações que atraem invariavelmente os abusos de poderes político e econômico, trazendo manifesto desequilíbrio ao pleito.

# 2.4. DO <u>TERCEIRO</u> ABUSO DE PODER POLÍTICO – UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR, IMPRESSÃO E VEÍCULO PÚBLICOS PARA ENVIO DE CONVITES A ATO PARTIDÁRIO DE CONVENÇÃO

No dia 08/07/2024, conforme faz prova documentação anexa, o Representado "Azulão" determinou que servidor da prefeitura de Colinas do Tocantins, em período de trabalho e mediante uso de veículo público, providenciasse a distribuição, a pessoas determinadas, de convite para sua convenção partidária que confirmou o seu e o nome do segundo representado.

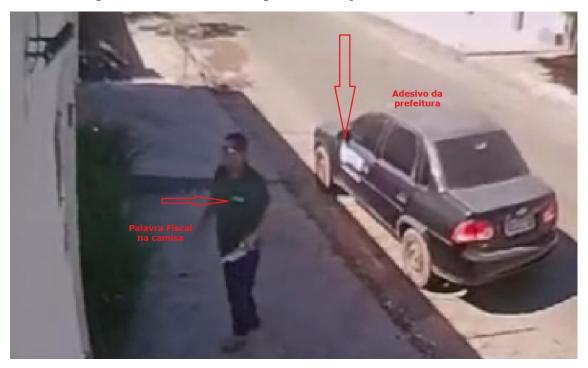
Tudo isso para mover seu instinto de vindita contra desafetos políticos, à custa de abuso de poder e prática de conduta vedada.



Indene de dúvida quanto a natureza privada do convite, totalmente dissociado do exercício do cargo do prefeito e sem qualquer interesse público.

Contudo, as insígnias, posições políticas e finalidades foram manifestamente postas do documento.

A prova consiste no vídeo abaixo indicado, de onde é possível ver o adesivo da prefeitura que identifica o veículo utilizado, bem como a identificação do servidor público utilizado na empreitada. Segue o link.



https://drive.google.com/file/d/1tl9g2iPHrlg971C127yWdZbxmAq-TmWJ/view?usp=drive\_link



A conduta do Representado indica claramente que seu comportamento é desviante e vocacionado à prática de abusos, especialmente ao não promover distinção entre sua pessoa física do ocupante do cargo de prefeito.

Acerca da prática de condutas vedadas<sup>4</sup>, rezam os incisos I e III, do art. 73, da Lei 9504/97 que:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "[...] Abuso do poder político. [...] Cumulação de pedidos na AIJE. Possibilidade. [...] 3. **Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90. [...]" (Ac. de 24.3.2011 no AgR-AI nº 11359, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)** 

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Neste caso, o Representado ao realizar um ato estritamente privado e pessoal, utilizou-se dos bens da prefeitura – *pessoa*, *veículo*, *papel e impressora* – de forma a incorrer em conduta vedada, abuso de poder e ofensa ao princípio da impessoalidade.

Nesse sentido citamos o seguinte precedente do TSE:

"Eleições 2020. [...] AIJE. Vereador. [...] Condutas vedadas previstas no art. 73, I, III e IV, da Lei das eleições. Abuso do poder político e econômico. Prova robusta da ocorrência dos citados ilícitos. [...] 6. De acordo com o entendimento do TSE, o abuso do poder econômico se caracteriza '[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes' (AIJE nº 0601771–28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando '[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou

de terceiros' (AgR-REspEl nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021). 7. As circunstâncias em que se deram os fatos registrados no acórdão regional são extremamente graves, na medida em que, durante a pandemia, o vereador e candidato à reeleição, com o auxílio dos demais recorrentes, não apenas cooptou ilicitamente os votos de vários eleitores, em situação de vulnerabilidade econômica, mediante o oferecimento e a entrega, por meio da PROAMFA, dos mais variados benefícios (sopa, verduras, frutas, materiais de higiene, combustível e dinheiro em espécie, etc), como também se utilizou de bem público em desvio de finalidade para promoção pessoal e eleitoral e, ainda, da máquina administrativa para favorecer a própria candidatura, mediante a destinação de verbas originárias de emendas parlamentares dele próprio e de outros vereadores àquela associação, as quais eram utilizadas para adquirir as benesses que seriam destinadas para a cooptação dos eleitores, <mark>além de</mark> ter utilizado servidores públicos durante horário de expediente em prol de sua campanha, o que revela aptidão suficiente para interferir na normalidade e na legitimidade das eleições, ficando, portanto, demonstrado o abuso de poder político e econômico. [...]" (Ac. de 29.8.2023 no REspEl nº 060085087, rel. Min. Raul Araujo Filho.) (Grifamos).

Posto assim, mais uma vez, resta configurado o abuso de poder político do candidato, além da prática das condutas vedadas expressas nos incisos I e III, do art. 73, da Lei 9504/97.

# 2.5. DO <u>QUARTO</u> ABUSO DE PODER POLÍTICO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – MANUTENÇÃO DA FIGURA DO PREFEITO NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE COLINAS – REDES SOCIAIS INSTITUCIONAIS AINDA COM PROPAGANDAS DO PREFEITO

Inicio destacando que o TSE possui vasta jurisprudência no sentido da possibilidade de AIJE para apuração de abuso dos meios de comunicação, nesse sentido:

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Meio de comunicação social. Uso indevido. Inelegibilidade. [...] 1. A ação de investigação judicial eleitoral se mostra adequada para se apurar possível abuso dos meios de comunicação social. [...]"

(Ac. de 31.10.2006 no AgRgAg nº 6907, rel. Min. Caputo Bastos.)

Superada essa premissa, constatou-se que na seção "Galeria de Prefeitos" do site institucional ainda constar a solitária imagem e informações do atual Prefeito. Essa ação se presta unicamente à promoção pessoal do Representado.

Excelência, nos termos da legislação vigente, é proibido em sítios, canais e outros meios de informação oficial conter nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011; e §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021).

O Representado insiste em se promover, mediante disponibilização de sua história e <u>identificação visual</u> no site oficial do município: (<a href="https://colinas.to.gov.br/prefeito">https://colinas.to.gov.br/prefeito</a>)





Josemar Carlos Casarin Partido: PSL Gestão: 2021-2024

#### Prefeito

#### Josemar Carlos Casarin (Dr Kasarin)

Natural de Faxinal do Soturno - RS, Josemar Carlos Casarin nasceu em 02/04/1963. Em 1987, mudou-se para Corbélia - PR, onde exerceu a profissão de odontólogo conciliada com dois mandatos consecutivos de vereador. Mudou-se para Colinas do Tocantins em 2005, foi vereador por um mandato e odontólogo até 2020.

Não é só, as redes sociais do Município ainda contam com as ações praticadas pelo "Gestor" durante seu mandato, situação claramente vedada e mediante prática de conduta vedada e abuso de poder.

https://www.instagram.com/prefeituracolinasdoto/





Tais condutas configuram o uso da máquina pública para autopromoção, em evidente benefício eleitoral do Representado, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos e a lisura do pleito eleitoral, uma vez que se utilizam de recursos públicos para veicular propaganda institucional proibida em período vedado pela legislação eleitoral.

## 3. DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência encontra amparo no art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, sendo cabível quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, há forte **probabilidade do direito** invocado pelo Representante, diante da clara violação aos arts. 22, da Lei Complementar 64/1990, art. 37, §1º da Constituição Federal, Art. 73, I e III, da Lei 9504/97, que se somam a tantas outras quanto a vedação EVIDENTE da utilização da máquina pública para promoção pessoal e desequilíbrio do pleito.

A utilização das cores azul e branco que identificam o Representado, estão presentes de forma marcante e muito presente nos prédios, bens públicos do Município, situação, como visto, posta de forma deliberada, premeditada e

vocacionada ao desequilíbrio do processo eleitoral, especialmente por tentar criar uma sinapse neural que o traga à mente do eleitor que olhe para qualquer lado da cidade.

O candidato pretende, ilegalmente, forçar a população de Colinas a viver em seu mundo imaginário, *Vila dos Smurfs*.

Ao pintar a cidade azul e, na mesma medida, se lançar politicamente se valendo de plataforma que o identifica como "Azulão do Tocantins", estabeleceu sua marca e a fez propagar por todos os bens público de forma irregular, ocasionando clara violação dos deveres políticos e eleitorais que visam garantir o equilíbrio do pleito.

Para materializar seu mundo imaginário *Smurf*, como visto, o representado deu um verdadeiro banho de azul à toda cidade e, de forma ainda mais grave, às custas de dinheiro público.

Inobstante as violações pela pintura nas cores dos representados, ao realizar recente evento de repercussão no município – ExpoColinas –, os representados, utilizaram de toda a estrutura do evento para promover as suas imagens e campanha – se valendo até de um "sósia" que se apresentou como locutor de rodeio – especialmente ao paramentar pessoa contratada e de evidência no evento para lhes dar mais destaque e lhes assegurar maior sinapse neural nos presentes:





De acordo com os vídeos referenciados ao norte, durante o evento, som mecânico repetia insistentemente o bordão dos representados – "Ksarin ksarin Ksarin" – isso tudo certamente promoveu as figuras dos representados em evento que contava com sua lotação máxima.

Junte-se a isso a desobediência legal que veda a manutenção de propagandas pretéritas que possam servir de manutenção de propaganda eleitoral em período vedado nas redes e site oficiais do Município.

O perigo de dano também se encontra evidente, uma vez que a manutenção das práticas descritas afeta diretamente a igualdade de condições entre os candidatos, favorecendo os Representados em detrimento dos demais concorrentes ao pleito. A exposição indevida da marca (azul e branco) dos Representados em cada prédio público promove a figura dos candidatos e pode influenciar de maneira indevida o eleitorado, comprometendo a lisura do processo eleitoral e prejudicando a competitividade do pleito.

Ademais, o risco ao resultado útil do processo é patente, pois a permanência do quadro desenhado e eventual demora na adoção de medidas corretivas poderão consolidar um cenário de desigualdade e desequilíbrio na disputa eleitoral, com impacto irreversível na percepção dos eleitores e, por conseguinte, no resultado das eleições.

Diante disso, a primeira medida compatível com a gravidades dos acontecimentos, é a expedição de ordem de AFASTAMENTO DE JOSEMAR CARLOS CASARIN DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, já que evidente e recentemente comprovada a utilização desenfreada de bens, valores, estruturas e servidores públicos para o incremento de sua popularidade eleitoral, especialmente quando se move na condição de gestor municipal.

A melhor constatação disso, Excelência, consiste nas condutas praticadas mediante violação de ordem judicial quando da Expo-Colinas, onde o Representado se valeu de forma evidente da Prefeitura Municipal para sua prospecção eleitoral ilegal.

De mais a mais, quanto à reversibilidade e consequencialidade da decisão, temos que sua concessão NÃO PROMOVERÁ DESCONTINUIDADE NOS SERVIÇOS DA PREFEITURA E SERÁ GARANTIDO O DIREITO DE DISPUTA AOS REPRESENTADOS, já que, com o afastamento, a posse será direcionada ao atual Vice-Prefeito Sr. Francisco Delmaires Nunes – *Francisco Cacau* – que NÃO É CANDIDATO À REELEIÇÃO AO MESMO CARGO, O QUE LHE CONCEDE RELATIVA ISENÇÃO PARA AS FUNÇÕES QUE O CARGO LHE EXIGE.

De mais a mais, quanto ao comportamento jurisprudencial acerca deste pedido em específico, destaco que o TSE decidiu em sentido positivo à concessão de afastamento liminar de Prefeito em AIJE, quando evidenciado o abuso de poder político concomitante ao período eleitoral como medida de garantia de equilíbrio do pleito:

"[...] Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Cassação dos diplomas em AIJE.

Possibilidade. Abuso de poder político e econômico [...] 2. O afastamento de prefeito e vice-prefeito é plenamente cabível em ação de investigação judicial eleitoral, ainda que julgada após diplomação de candidatos, sendo desnecessário ajuizar-se ação de impugnação de mandato eletivo para esse fim. Entendimento em sentido diverso contraria os princípios da celeridade e da economia processuais e também o art. 22, XIV, da LC 64/90 [...]".

(Ac. de 1º.8.2016 no REspe nº 58738, rel. Min. Herman Benjamin.)

Em assim sendo, à luz de tudo quanto posto e o Estado de coisas inconstitucional que assola o quadro político-eleitoral de Colinas, a concessão da medida de afastamento do Representado do Cargo de Prefeito Municipal, ATÉ QUE SE ULTIME O PROCESSO ELEITORAL, parece guarnecer os princípios mais caros da democracia e do equilíbrio do pleito.

CUMULATIVA OU ALTERNATIVAMENTE AO AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO, entendemos que outras medidas são compatíveis com a busca de equacionamento do processo eleitoral e <u>aplicáveis aos dois representados</u>, ocasião em que se pugna a que Vossa Excelência defira tutelas específicas e urgentes no sentido de:

- a) Determinar, imediatamente, a re-pintura (custeado com dinheiro privado e mediante comprovação nestes autos), de todos os bens públicos do município, fazendo com que deixe de prevalecer o destaque dado às cores azul e branca, sob pena de suspensão do registro e fixação de multa, até que se cumpra a ordem;
- b) Determinar, imediatamente, que promovam a retirada e substituição (custeado com dinheiro privado e mediante comprovação nestes autos), de todas as lâmpadas e iluminações instaladas em áreas públicas na cor azul, fazendo substituir por lâmpada com iluminação

- natural *amarela ou branca* sob pena de suspensão do registro e fixação de multa, até que se cumpra a ordem;
- c) Que o representado "Azulão" promova a retirada de todas as publicações em sua rede social que tenha como fundo os bens públicos construído e/ou reformado em sua gestão que tenha como destaque as cores azul e branca, sob pena de suspensão do registro e fixação de multa, até que se cumpra a ordem;
- d) Que seja determinada a retirada de imagens do representado do site oficial do município, sob pena de suspensão do registro e fixação de multa, até que se cumpra a ordem;
- e) Que seja determinada a suspensão da rede social Instagram oficial do Município, já que manifestamente utilizado para manutenção de propagandas que continuam a indicar e vocacionar a promoção pessoal do representado, mediante cores, ações públicas, insígnias e comentários valorativos que possam viciar a vontade do eleitor, sob pena de suspensão do registro e fixação de multa, até que se cumpra a ordem;

As medidas pleiteadas, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, visam garantir a isonomia entre os candidatos e preservar a integridade do processo eleitoral, evitando que a utilização indevida de bens e recursos públicos continue a favorecer os Representados e influencie de forma indevida na decisão do eleitorado.

### 4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, os representantes vêm, pela presente, requerer à Vossa Excelência:

a) ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, pela concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com o fim de determinar:

- 1. O AFASTAMENTO DO REPRESENTADO JOSEMAR CARLOS CASARIN DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, ATÉ QUE SE ULTIME O PROCESSO ELEITORAL, DANDO POSSE PROVISÓRIA AO VICE-PREFEITO, conforme ponderações e advertências tecidas no tópico acima;
- 2. Imediatamente, a re-pintura (custeado com dinheiro privado e mediante comprovação nestes autos), de todos os bens públicos do município, fazendo com que deixe de prevalecer o destaque dado às cores azul e branca, sob pena de suspensão do registro e fixação de multa, até que se cumpra a ordem;
- 3. Imediatamente, que promovam a retirada e substituição (custeado com dinheiro privado e mediante comprovação nestes autos), de todas as lâmpadas e iluminações instaladas em áreas públicas na cor azul, fazendo substituir por lâmpada com iluminação natural amarela ou branca sob pena de suspensão do registro e fixação de multa, até que se cumpra a ordem;
- 4. Que o representado "Azulão", na condição de candidato, promova a retirada de todas as publicações em sua rede social que tenha como fundo ou cenário os bens públicos construído e/ou reformados em sua gestão que tenha como destaque as cores azul e branca, sob pena de suspensão do registro e fixação de multa, até que se cumpra a ordem;

- 5. A retirada de imagens do representado, na condição de Prefeito, do site oficial do município, sob pena de suspensão do registro e fixação de multa, até que se cumpra a ordem;
- 6. A suspensão da rede social Instagram oficial do Município, até plena adequação, já que manifestamente utilizado para manutenção de propagandas que continuam a indicar e vocacionar a promoção pessoal do representado, mediante cores, ações públicas, insígnias e comentários valorativos que possam viciar a vontade do eleitor, sob pena de suspensão do registro e fixação de multa, até que se cumpra a ordem;
- b) A intimação dos Representados para que se manifestem no prazo legal, apresentando defesa e provas que entenderem cabíveis;
- c) A condenação dos Representados à cassação do registro de candidatura e/ou do diploma, acaso eleitos, nos termos do art. 22 da LC 64/1990 e na forma da fundamentação supra;
- d) A decretação da inelegibilidade dos Representados nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, cuja dosimetria será promovida por Vossa Excelência, de acordo com sua convicção da extensão das condutas acima destacadas;
- e) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias e demais meios necessários à comprovação dos fatos alegados.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Data do protocolo.

Advogado

OAB/TO xxxx

Testemunha a ser ouvida independente de intimação:

Adriano Rabelo da Silva – CPF 450.368.101-04 – Título de Eleitor 0233 2695 2763